



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

**Lei nº 3.534, de 29 de abril de 2013.**

**“Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Taquari e dá outras providências.”**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A recuperação dos créditos tributários e não tributário, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, serão regulados pelo disposto nesta lei.

### **DO PARCELAMENTO E REMISSÃO**

**Art. 2º** - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto nos juros e multa, nas seguintes condições:

**I** - Para pagamento até 31 de julho de 2013, com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 100% (cem por cento) do valor dos juros;

**II** – Para pagamento em até 6 (seis) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 80% (oitenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

**III** - Para pagamento em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 70% (setenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais;

**IV** - Para pagamento em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 65% (sessenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 65% (sessenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais;



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

**V** - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 60% (sessenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais;

**VI** - Para pagamento em até 30 (trinta) vezes, com redução de 55% (cinquenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais;

**VII** - Para pagamento em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, com parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais;

**§ 1º** - Somente produzirá os efeitos legais ao contribuinte, quando do Requerimento exposto a Secretária da Fazenda do Município e pagamento da 1ª (primeira) parcela do parcelamento requerido.

**Art. 3º** O pagamento total ou o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda e efetivamente pago a primeira parcela até 14 de junho de 2013.

**Art. 4º** O pagamento Integral ou o Parcelamento somente será concedido com assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que expresse o valor total da dívida, fase de cobrança, correção monetária, juros e multa, descontos, nos termos desta lei, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

**§ 1º** - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, tornando exigível a totalidade do crédito remanescente, sem os benefícios desta Lei.

**§ 2º** - Na hipótese da Dívida estar em fase de cobrança judicial O termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento será anexado ao processo, postulando-se a suspensão do mesmo até o cumprimento integral da obrigação.

**§ 3º** - No caso de pagamento integral, as dívidas em cobrança judicial serão consideradas quitadas, sem nenhum outro tipo de cobrança auxiliar ao contribuinte, ficando ele isento de honorários sucumbênciais.



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

**Art. 5º** Nas parcelas mensais dos parcelamentos, após a consolidação do saldo devedor, será usado como indexador o IGPM (ou outro órgão que venha a substituí-lo) acumulado mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do Mês anterior ao pagamento, acrescida de juros de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 6º** Nos débitos de pessoa jurídica, com valor maior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Poder Executivo poderá exigir garantias reais, mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 7º** O parcelamento será cancelado:

**I** – se ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou intercaladas;

**II** - se incorrer em novo débito com o Município durante a validade do parcelamento;

**III** – se deixar de recolher qualquer tributo Municipal de sua responsabilidade, na data do vencimento;

**Art. 8º** O contribuinte devedor que for beneficiado com o deferimento do parcelamento, e que esteja rigorosamente com o pagamento em dia, terá direito a obter Certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que conterà a expressão da existência do parcelamento.

**Parágrafo Único** - A certidão expedida nos termos deste artigo terá a validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, e poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inadimplemento verificado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

### **DA REVISÃO**

**Art. 9º** O Poder executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

**I** – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas de exercícios do Poder de Polícia;



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

**II** – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada, ou qualquer outro tipo de fundamentação de lançamento.

### **DE OUTROS PARCELAMENTOS**

**Art. 10** O contribuinte que possuir outro parcelamento válido em vigor com o Município, pode a seu critério, migrar para o parcelamento previsto nesta Lei.

**Art. 11** O contribuinte que já tenha sido beneficiado por qualquer tipo de parcelamento anterior, mesmo que não o tenha cumprido, fica autorizado a reparcelar novamente seus débitos, nos termos e condições desta Lei.

### **DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 12** A procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a promover a execução fiscal dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

### **DO CADASTRO**

**Art. 13** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação administrativamente constituídos, referente a impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, tarifas, serviços públicos, multas e créditos de qualquer origem.

**Art. 14** Será obrigatória a consulta ao Cadastro de Inadimplentes, quando o contribuinte pessoa física ou jurídica, formular pedido de auxílio, subvenção, incentivo, e for contratar com o Município.

**Art. 15** Caso o Contribuinte estiver inscrito no Cadastro de Inadimplentes, terá a seguintes vedações:

**I** – para compra ou contratação de serviços do Município, ou a sociedade que faça parte ou tenha interesse;

**II** – a concessão de auxílio;



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

- III** – o recebimento de qualquer tipo de subvenção social;
- IV** – o recebimento de qualquer tipo de incentivo Municipal;
- V** – o recebimento de qualquer forma de transferência de recurso Municipal;

**Parágrafo Único** – Não se aplica as vedações deste artigo, nos casos de auxílio para atender situações de calamidade pública e benefícios legais para os comprovadamente necessitados.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,**  
**29 de abril de 2013.**

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos  
Secretário Municipal da Administração  
e Recursos Humanos

Esta Lei foi publicada no site da Prefeitura [www.taquari-rs.com.br](http://www.taquari-rs.com.br), em 29/04/2013.



# **Prefeitura Municipal de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

Exp. de Motivos nº 032/2013

Taquari, 11 de abril de 2013.

Senhor Presidente:

O presente projeto visa possibilitar aos contribuintes a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

É sabido que atual situação econômica e financeira tem dificultado a população o cumprimento de suas obrigações principalmente as obrigações fiscais.

Assim visando à recuperação desses créditos, como, aliás, tem feito o Governo Federal e Estadual que instituíram programas de recuperação fiscal, o município também institui as condições que facilitarão ao contribuinte o pagamento de suas dívidas para com o município e proporcionará ao Executivo o aporte considerável de recursos para a execução de seu Plano de Governo.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Ramon Kern de Jesus Silva**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS